SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226633 - ES (2025/0429824-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCAS SANTOS DOS REIS
ADVOGADO	:	IGOR SOARES CAIRES - ES011709
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RÉU PRIMÁRIO. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso em *habeas corpus*, revogando a prisão preventiva de acusado de tráfico de drogas e substituindo-a por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

2. A prisão preventiva exige fundamentação concreta que demonstre a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A decisão que decretou a custódia cautelar limitou-se a referências genéricas às circunstâncias da prisão, à apreensão de droga e a supostas informações policiais, sem apresentar elementos individualizados que evidenciem risco concreto decorrente da liberdade do agravado.

4. A quantidade de droga apreendida não se mostra expressiva e o ora agravado é primário, circunstâncias que enfraquecem a justificativa da segregação cautelar.

5. Diante das peculiaridades do caso, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão revela-se

Documento eletrônico VDA59053812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2672057a-7369-4272-b7ca-1df27fd939c5

suficiente e proporcional para resguardar a ordem pública e assegurar o regular andamento do processo.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2672057a-7369-4272-b7ca-1df27fd939c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226633 - ES (2025/0429824-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCAS SANTOS DOS REIS
ADVOGADO	:	IGOR SOARES CAIRES - ES011709
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RÉU PRIMÁRIO. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso em *habeas corpus*, revogando a prisão preventiva de acusado de tráfico de drogas e substituindo-a por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

2. A prisão preventiva exige fundamentação concreta que demonstre a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A decisão que decretou a custódia cautelar limitou-se a referências genéricas às circunstâncias da prisão, à apreensão de droga e a supostas informações policiais, sem apresentar elementos individualizados que evidenciem risco concreto decorrente da liberdade do agravado.

4. A quantidade de droga apreendida não se mostra expressiva e o ora agravado é primário, circunstâncias que enfraquecem a justificativa da segregação cautelar.

5. Diante das peculiaridades do caso, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão revela-se

Documento eletrônico VDA58802048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: 5a232d88-4d94-4d02-ad17-37f85bb1376f

suficiente e proporcional para resguardar a ordem pública e assegurar o regular andamento do processo.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 503-506, em que se deu provimento ao recurso em *habeas corpus*, revogando-se a prisão preventiva e substituindo-a por medidas cautelares.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado e que não há ilegalidade a ser corrigida, pois a decisão de origem indicou circunstâncias do caso, apreensão de drogas e informações policiais que apontam envolvimento em esquema de tráfico.

Argumenta que há indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes imputados, o que demonstra *fumus comissi delicti* suficiente para manter a medida cautelar.

Defende que subsiste *periculum libertatis*, com necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do fato, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva, não sendo recomendável a liberdade provisória.

Expõe que condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos da medida extrema e que as cautelares alternativas são insuficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto.

Alega, ainda, que o Juízo singular avaliou as peculiaridades e reputou adequada a manutenção da prisão preventiva; sustenta que o conjunto probatório aponta atuação organizada; afirma que a decisão agravada não considerou esses elementos em sua análise.

Busca a reconsideração da decisão para que seja mantida a prisão preventiva da parte agravada ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58802048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: 5a232d88-4d94-4d02-ad17-37f85bb1376f

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrido teve a seguinte fundamentação (fls. 120-121, grifo próprio):

> A custódia cautelar, como é cediço, é medida excepcional, sendo admissível apenas para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria – requisitos denominados subjetivos. No caso em apreço, verifico estarem presentes os requisitos objetivos previstos no artigo 313 do CPP, especialmente o inciso I. Tratando-se de medida cautelar assecuratória, exige-se, ainda, a demonstração, no caso concreto, dos requisitos cautelares do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis,* de modo a justificar a imposição da medida mais gravosa. A análise dos elementos constantes dos autos permite concluir pela existência de prova suficiente da materialidade delitiva, bem como de fortes indícios de autoria por parte dos autuados, evidenciando, neste momento processual, o *fumus comissi delicti.* Além disso, **a manutenção da liberdade dos autuados revela-se, por ora, temerária, mostrando-se adequada e necessária a decretação da prisão preventiva, considerando as circunstâncias da sua prisão, a existência de informações prévias e confirmadas pelos policiais, dando conta do envolvimento dos conduzidos em esquema para o tráfico de drogas da região, e, ainda, a apreensão de drogas, estando evidente, em cognição sumária, o *periculum libertatis* no caso concreto.** Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DOS AUTUADOS, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, aplicação da Lei Penal e conveniência da instrução criminal, não havendo possibilidade de aplicar medida cautelar diversa.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar foi decretada com fundamento nas circunstâncias da prisão, na existência de informações prévias e confirmadas pelos policiais e na apreensão de drogas, estando configurado o *periculum libertatis* no caso concreto.

Nesse contexto, ao examinar as circunstâncias do caso, constata-se que o delito **não envolveu grande quantidade de droga (142 g de substância do tipo MDMA, conforme fl. 437)**, e que o paciente é **réu primário**.

Ademais, verifica-se que o Juiz de primeiro grau, ao tratar dos requisitos e da necessidade da custódia cautelar, não trouxe nenhuma motivação

Documento eletrônico VDA58802048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: 5a232d88-4d94-4d02-ad17-37f85bb1376f

concreta para a prisão, valendo-se de fundamentação abstrata e de genérica regulação da prisão preventiva, circunstância que, por si só, impõe a sua revogação.

Por essas razões, a manutenção da prisão preventiva não se mostra proporcional. Em casos semelhantes, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que é possível a substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA**. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva dos agravados por medidas cautelares diversas, conforme art. 319 do Código de Processo Penal.
> **2. Os pacientes tiveram a prisão cautelar decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, que foi denegado, entendendo que a prisão estava justificada pela gravidade da conduta imputada.**
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decretou a prisão preventiva dos agravados está fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida extrema, ou se a substituição por medidas cautelares diversas é suficiente para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.
> III. Razões de decidir
> **4. A decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, não apresentando elementos que indiquem efetivo *periculum libertatis*, como a gravidade concreta do delito ou a reiteração de condutas delituosas.**
> **5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prisão preventiva não pode ser fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito ou em elementos inerentes ao tipo penal, sendo necessário demonstrar a periculosidade concreta do agente.**
> 6. Considerando as peculiaridades do caso, é possível resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal por meio de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsto no art. 319 do Código de Processo Penal.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Recurso desprovido.
> Tese de julgamento:
> "1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos que indiquem periculosidade do agente e não apenas na gravidade abstrata do delito.

Documento eletrônico VDA58802048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: 5a232d88-4d94-4d02-ad17-37f85bb1376f

> 2. Medidas cautelares diversas da prisão podem ser suficientes para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, 312, 313, 319.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 825.393/MS, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 14/9/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.943/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/9/2023.
> (AgRg no HC n. 982.521/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Assim, como consignado na decisão ora agravada, no caso em análise, suficiente mostra-se a adoção das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada dois meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; (c) manutenção de endereço e telefone atualizados para futuros atos de intercâmbio processual; e (d) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra a reiteração criminosa, sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: 5a232d88-4d94-4d02-ad17-37f85bb1376f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 226.633 / ES

Número Registro: 2025/0429824-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010031220258080035 10031220258080035 50069584420258080000 50084827620258080000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS SANTOS DOS REIS
ADVOGADO	: IGOR SOARES CAIRES - ES011709
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: JOAO HENRIQUE RIBEIRO BATISTA
CORRÉU	: FELIPE MARCIANO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: LUCAS SANTOS DOS REIS
ADVOGADO	: IGOR SOARES CAIRES - ES011709
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59020344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:22
Código de Controle do Documento: 601903e9-0990-46fa-8c58-54bee1dd6222

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:39:22
Código de Controle do Documento: 601903e9-0990-46fa-8c58-54bee1dd6222